



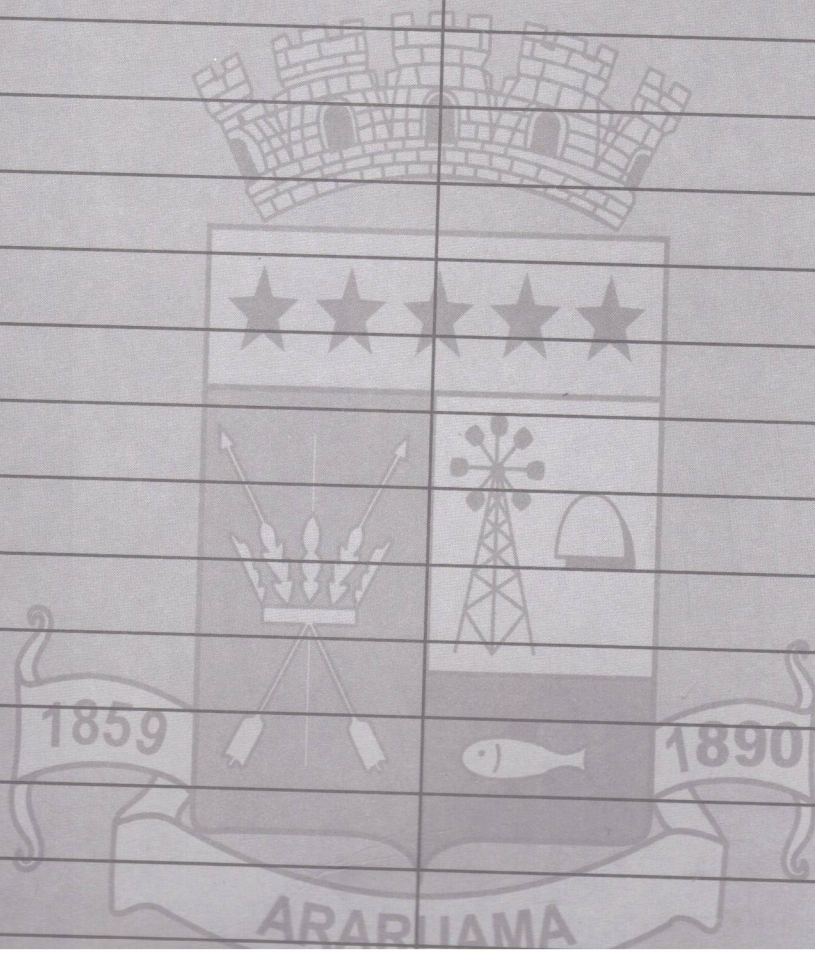
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:19742 /9 / 2026
DATA: 16/09/2026- 10:04:11
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: IFOOD BENEFICIOS E SERVIÇOS LTDA
SENHA: 43FGE96

Camdi



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARUAMA/RJ**

PROCESSO Nº 4265/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 49942

FLS. Nº 02

EM 16/09/2026

Lucas Rocha

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. (“iFood Benefícios”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, nº 1.496, Bloco B, 3º andar, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.157.312/0001-62, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026. (“Edital”), apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital, pelas razões a seguir expostas.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a revisão de duas exigências constantes do Termo de Referência e seus anexos que, da forma como atualmente redigidas, podem restringir indevidamente a competitividade do certame e limitar a participação de soluções tecnológicas que atendem à finalidade da contratação: a) exigência de que a solução opere obrigatoriamente em “modelo de arranjo fechado”, com utilização dos cartões restrita aos estabelecimentos integrantes da rede credenciada situados no Município de Araruama/RJ; e b) exigência de cartão físico personalizado com Logo/Brasão do Município, acompanhado de layout institucional previamente determinado pela Administração. O edital pretende contratar solução tecnológica de benefícios alimentares, envolvendo cartão, plataforma de gestão, controle de transações, rede de aceitação e demais funcionalidades. Entretanto, algumas exigências estabelecidas dizem respeito à forma específica de operacionalização da solução, e não necessariamente ao resultado funcional que a Administração pretende alcançar.

A Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas observem, entre outros, os princípios da igualdade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e interesse público. Além disso, o art. 9º, I, da mesma Lei veda ao agente público admitir, prever ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

**II - DA EXIGÊNCIA DE ARRANJO FECHADO E DA NECESSIDADE DE
COMPATIBILIZAÇÃO COM A INTEROPERABILIDADE**

O Termo de Referência estabelece expressamente: “A solução deverá operar em modelo de arranjo fechado, sendo a utilização dos cartões restrita aos estabelecimentos integrantes da rede credenciada situados no Município de Araruama/RJ (...)”. A exigência está acompanhada de outras obrigações relativas à rede credenciada, incluindo cobertura mínima de 70% em três meses e 80% em seis meses, lista de MCCs e expansão da rede. Ocorre que o mercado de benefícios de alimentação passou por alteração regulatória relevante com a edição do Decreto Federal nº 12.712/2025. O Decreto alterou o Decreto nº 10.854/2021 e passou a estabelecer que os arranjos de pagamento abrangidos pela regulamentação deverão garantir interoperabilidade plena, com o objetivo de



compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais. O art. 177 estabelece expressamente a interoperabilidade plena e determina que o arranjo admita a participação das instituições que atendam aos critérios estabelecidos em seu regulamento. Mais relevante para a presente contratação é o art. 182-D, II, que determinou prazo de 360 dias contado da publicação do Decreto nº 12.712/2025 para que os arranjos adequassem suas regras e sistemas operacionais às obrigações de interoperabilidade. Portanto, considerando que o certame ora impugnado trata de contratação cuja execução alcançará período posterior à implementação desse regime, torna-se necessário que o edital seja compatível com o cenário regulatório que regerá a execução contratual. Não se pretende sustentar que todo arranjo fechado seja, por si só, ilegal.

O próprio Decreto nº 12.712/2025 admite, em determinadas hipóteses, a existência de arranjos abertos ou fechados. A questão é outra. O edital não apenas menciona a possibilidade de utilização de arranjo fechado. Ele determina que a utilização dos cartões fique restrita aos estabelecimentos integrantes da rede credenciada, situados no Município de Araruama/RJ. Essa configuração pode se mostrar incompatível com o regime de interoperabilidade plena que deverá reger o mercado durante a execução do contrato. Assim, a exigência, se mantida sem qualquer ressalva, pode obrigar a futura contratada a executar um modelo operacional que não corresponda ao regime regulatório aplicável durante a vigência contratual.

III - DA DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE REDE ABERTA, REDE DE ACEITAÇÃO E ARRANJO DE PAGAMENTO

É importante destacar que rede de aceitação e arranjo de pagamento não são conceitos tecnicamente equivalentes. Além disso, a presença de uma infraestrutura de bandeira não configura violação ao conceito exigido pelo PAT. É imprescindível fazer a distinção técnica entre "Rede Aberta" e "Arranjo de Pagamento". Uma "Rede Aberta" pressupõe a utilização irrestrita e sem limites dos valores, permitindo o consumo de qualquer tipo de bem ou serviço. Este não é o caso de soluções como o iFood Benefícios, cuja rede NÃO é aberta. A tecnologia veda expressamente a modificação ou transferência do saldo de alimentação/refeição para outra modalidade (como mobilidade, premiação, etc.). O controle é feito de forma rigorosa por meio do MCC (Merchant Category Code), garantindo que o usuário utilize seu benefício exclusivamente na rede de aceitação em conformidade com o PAT, impedindo a utilização dos recursos em categorias incompatíveis com a finalidade alimentar. Esse modelo preserva totalmente a natureza "fechada" e direcionada do benefício, mantendo relação e controle direto sobre a destinação dos recursos. O próprio Termo de Referência de Araruama já prevê:

- utilização do cartão para gêneros alimentícios;
- controle por MCC;
- plataforma de gestão;
- consulta à rede credenciada;
- controle de transações;
- segurança;
- bloqueio e substituição de cartões. As demais empresas habilitadas no mercado (como Alelo, Ticket, Sodexo e VR) também transacionam seus cartões por meio de diversas empresas de captura de "rede aberta" (como Stone, Getnet, Cielo e Rede).

PROCESSO Nº 19752
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

A utilização da bandeira atua apenas como infraestrutura de captura tecnológica, não descaracterizando o controle fechado da operação. Portanto, a finalidade de restringir o uso do benefício às despesas alimentares pode ser alcançada por mecanismos tecnológicos e de controle por MCC, sem que necessariamente seja exigida a adoção de um modelo rígido de arranjo fechado vinculado exclusivamente à rede própria da contratada.

IV - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E A INSUBSISTÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE REDE

A exigência de arranjo fechado, somada à obrigação de utilização exclusivamente na rede credenciada própria e localizada no Município, possui potencial para reduzir significativamente o universo de soluções aptas a participar do certame. A justificativa técnica para a exigência de modelos legados baseia-se, historicamente, na necessidade de garantir uma "rede credenciada local mínima preexistente". À luz da Teoria dos Motivos Determinantes, o modelo operacional interoperável não apenas cumpre, como transcende exponencialmente essa exigência. Por força da interoperabilidade de bandeiras e adquirentes (maquininhas), a aceitação de um cartão moderno é nativa e universal em qualquer estabelecimento que possua o CNAE correspondente (alimentação/refeição). Com isso, não há necessidade de credenciamento individualizado "porta a porta", tornando a capilaridade e a abrangência geográfica infinitamente superior e garantindo ao usuário a verdadeira liberdade de escolha alimentar, sem o risco de recusa em pequenos comerciantes locais. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a definição do objeto deve ser suficientemente detalhada para garantir o resultado pretendido, sem frustrar o caráter competitivo da contratação. O Tribunal de Contas da União, em seu manual atualizado sobre a Lei nº 14.133/2021, também orienta que a definição do objeto não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, justamente porque essas exigências podem limitar indevidamente a competição ou direcionar a contratação para determinados fornecedores. No presente caso, a Administração possui condições de preservar os objetivos essenciais da contratação mediante controles de MCC, plataformas antifraude, rastreabilidade e interoperabilidade entre arranjos. Não se demonstra, portanto, que a imposição de um arranjo fechado associado exclusivamente à rede credenciada da própria contratada seja indispensável para alcançar os objetivos do contrato.

V. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO MARCO REGULATÓRIO DO PAT E PREVENÇÃO DE RISCO OPERACIONAL

O Decreto nº 12.712/2025 estabeleceu uma mudança estrutural no funcionamento dos arranjos de pagamento relacionados aos benefícios de alimentação. O arcabouço normativo federal estabeleceu a transição definitiva de todo o mercado do PAT para a interoperabilidade, fixando prazos peremptórios que se encerram em novembro de 2026. O art. 177 determina a interoperabilidade plena, enquanto o art. 182-D estabeleceu prazo de até 360 dias para adequação dos sistemas e regras operacionais. É imperativo destacar que a tentativa judicial das operadoras de arranjo fechado tradicionais de barrar o novo marco normativo restou infrutífera. A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) cassou as liminares que desobrigavam as concessionárias tradicionais de cumprir a nova regulação, restaurando a força cogente do decreto que impõe a interoperabilidade e o arranjo aberto. Considerando que o presente procedimento objetiva uma contratação cuja execução alcançará período posterior à implementação compulsória da interoperabilidade, a contratação exclusiva de arranjos estritamente fechados e legados exporia a

Administração Municipal ao grave risco de celebrar um contrato atrelado a uma tecnologia em desuso. Transcorridos os prazos regulatórios federais em 2026, empresas que não operarem com interoperabilidade estarão sujeitas a sanções e descredenciamento junto ao MTE, o que poderia paralisar o fornecimento dos benefícios aos servidores. A Administração pode, naturalmente, exigir que o benefício seja utilizado exclusivamente para alimentação e refeição, bem como exigir controles, segurança e rastreabilidade. O que se impugna é a transformação de determinado modelo tecnológico de arranjo em condição obrigatória de participação, quando existem soluções distintas que previnem o risco operacional e já operam submetidas ao novo marco regulatório cogente.

VI. DA EXIGÊNCIA DE CARTÃO PERSONALIZADO COM LOGO/BRASÃO DO MUNICÍPIO

O Termo de Referência determina que os cartões deverão possuir Logo/Brasão do Município, justificando a exigência sob o argumento de preservação da identidade visual do Poder Público. Além disso, o documento estabelece expressamente, em sua tabela de especificações, a exigência de: “Personalização – Impressão dos dados do beneficiário e identidade visual da contratante.” A exigência é reforçada pelo item 31.1 do Termo de Referência, que determina que a amostra física apresentada na Prova de Conceito observe o layout institucional previamente definido pelo Município, incluindo disposição gráfica, identidade visual municipal e campos informativos. O edital chega a exigir que a amostra física reproduza os elementos visuais e identificações institucionais estabelecidos no modelo municipal. A questão que se coloca é: a impressão física do brasão e a reprodução de um layout específico são indispensáveis para a execução do objeto? O edital não demonstra tecnicamente essa indispensabilidade. A própria justificativa apresentada limita-se a afirmar que o objetivo é preservar a identidade visual institucional e evitar associação indevida com marcas privadas. Entretanto, a identidade institucional do benefício pode ser preservada por diversos meios tecnológicos e administrativos, tais como:

- identificação do Município na plataforma de gestão;
- identificação do benefício no aplicativo;
- identificação do contrato;
- identificação do beneficiário;
- utilização de elementos institucionais no ambiente eletrônico;
- informações constantes do cartão sem imposição de determinado layout físico;
- demais mecanismos de identificação definidos pela Administração. Não se demonstra, portanto, que a reprodução física e obrigatória de determinado layout municipal seja indispensável à segurança, à gestão, à fiscalização ou ao funcionamento do benefício.

VII. DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LAYOUT FÍSICO ESPECÍFICO

A Lei nº 14.133/2021 exige que as especificações do objeto sejam necessárias e compatíveis com a finalidade da contratação. O art. 41 permite exigências específicas em relação a bens, mas as medidas que possam restringir a competição devem estar justificadas tecnicamente. O próprio TCU orienta que requisitos capazes de restringir a competitividade devem ser objeto de justificativa técnica pormenorizada. No caso concreto, o cartão precisa, essencialmente:

- funcionar como instrumento de pagamento;

PROCESSO Nº 19742
FLS. 05

ASSINATURA E CARIMBO

- possuir chip;
- admitir as funcionalidades exigidas;
- possuir segurança adequada;
- permitir bloqueio e substituição;
- integrar-se à plataforma;
- observar as regras do benefício;
- possibilitar o controle das transações. Essas características são funcionais e diretamente relacionadas ao objeto. Já a reprodução obrigatória de determinado layout institucional representa uma característica predominantemente estética e visual, cuja necessidade para o funcionamento da solução não está demonstrada. O próprio TCU ressalta que especificações excessivas ou desnecessárias podem limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação.

VIII. DA PROVA DE CONCEITO COMO FATOR DE AGRAVAMENTO DA RESTRIÇÃO

A exigência de personalização não se limita à execução contratual. Ela é transformada em requisito de aprovação da própria solução durante a Prova de Conceito. O Termo de Referência determina que a Comissão avaliará, inclusive, a conformidade da amostra física com o layout institucional aprovado pelo Município. Além disso, a reprovação da solução ou a não apresentação da Prova de Conceito nas condições estabelecidas implica desclassificação da licitante. Dessa forma, uma empresa pode possuir:

- tecnologia compatível;
- plataforma adequada;
- controles de segurança;
- rede de aceitação;
- experiência no objeto;
- capacidade operacional;
- plena aderência ao PAT; e ainda assim ser eliminada exclusivamente porque seu modelo de cartão físico não reproduz o layout gráfico estabelecido pelo Município. Esse efeito demonstra a necessidade de reavaliar a exigência sob a ótica da proporcionalidade e da competitividade.

IX. DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE SOLUÇÃO MENOS RESTRITIVA

Não se pretende retirar da Administração a possibilidade de exigir identificação institucional. O que se requer é que tal identificação não seja transformada em requisito capaz de excluir soluções tecnicamente adequadas. Como alternativa, sugere-se que o edital permita: a) cartão físico padrão da contratada, desde que contenha identificação suficiente do benefício e do Município; ou b) cartão físico que permita personalização, mas sem obrigatoriedade de reprodução integral do layout constante do Anexo IX; ou c) utilização da identidade visual institucional no aplicativo, plataforma de gestão e demais canais oficiais, quando tecnicamente aplicável; ou d) alternativamente, que seja admitido qualquer layout que preserve as informações funcionais e de segurança exigidas, sem obrigatoriedade de reprodução estética integral do modelo municipal. Essa solução preservaria o interesse público sem eliminar fornecedores cuja tecnologia não tenha sido concebida para reproduzir exatamente determinado layout de cartão.

X. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve buscar a ampliação da competição e evitar especificações que não sejam imprescindíveis à satisfação da necessidade pública. No presente caso, as duas exigências impugnadas possuem potencial de restringir o mercado: **1. Arranjo fechado** A exigência restringe a solução a determinado modelo operacional e, adicionalmente, limita a utilização aos estabelecimentos integrantes da rede credenciada situada em Araruama.

2. Cartão personalizado A exigência obriga a reprodução física da identidade visual municipal e submete essa característica à avaliação da Prova de Conceito. Ambas podem ser substituídas por requisitos funcionais, que preservem o interesse público e permitam a participação de um universo maior de soluções tecnológicas.

XI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Quanto ao arranjo de pagamento que seja retificada a exigência de operação obrigatória em arranjo fechado, especialmente no trecho que restringe a utilização dos cartões aos estabelecimentos integrantes da rede credenciada da contratada situados no Município de Araruama/RJ. Requer-se que sejam admitidas soluções interoperáveis e demais modelos de arranjo permitidos pela legislação vigente, desde que:

- preservem a finalidade alimentar do benefício;
- observem as regras do PAT;
- possuam controle por MCC ou mecanismo tecnológico equivalente;
- assegurem segurança e rastreabilidade;
- atendam às demais especificações funcionais do Termo de Referência; e
- estejam em conformidade com o regime de interoperabilidade aplicável durante a execução contratual.

2. Subsidiariamente Caso a Administração entenda pela manutenção da possibilidade de utilização de arranjo fechado, requer-se que o edital seja expressamente adequado para estabelecer que a solução deverá observar integralmente a interoperabilidade exigida pelo Decreto nº 12.712/2025 durante a execução contratual, não podendo a contratação impor restrições incompatíveis com o regime regulatório superveniente.

3. Quanto ao cartão personalizado que seja excluída a obrigatoriedade de reprodução física do Logo/Brasão e do layout institucional específico do Município de Araruama, especialmente como requisito eliminatório da Prova de Conceito.

4. Subsidiariamente Caso a Administração entenda necessária alguma identificação institucional no cartão, requer-se que seja admitida qualquer solução equivalente, sem obrigatoriedade de reprodução integral do layout constante do Anexo IX, desde que preservadas as informações funcionais, de segurança e de identificação necessárias à execução do contrato.

5. Quanto à Prova de Conceito Que a avaliação da amostra seja concentrada nas características funcionais, tecnológicas, de segurança, integração, gestão e operação efetivamente necessárias à execução do objeto, afastando-se a possibilidade de desclassificação exclusivamente por diferenças de natureza estética ou gráfica que não comprometam a funcionalidade do cartão.

6. Consequentemente Requer-se a retificação do Termo de Referência, Anexo IX e demais disposições editalícias que reproduzam as exigências ora impugnadas, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos legais, caso as alterações promovidas sejam capazes de modificar as condições de formulação das propostas. **7. Por fim** requer-se que a presente impugnação seja recebida, processada e julgada, com manifestação expressa e fundamentada da Administração acerca de cada um dos pontos apresentados. Termos em que se pede deferimento.

Osasco, 15 de setembro de 26

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARCOS JOSE DE SOUZA NEVES
Data: 15/09/2026 21:18:01 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ No 33.157.312/0001-62
Marcos José De Souza Neves
Executivo de Contas Governamentais
CPF no [REDACTED]

PROCESSO Nº 19.242
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

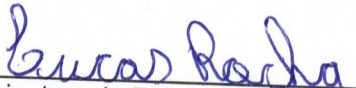
Nº do Processo: 19742

Número de Folhas 11

A/AO Coml:

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 16 / 09 / 2026.


Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 025/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 5265/2025

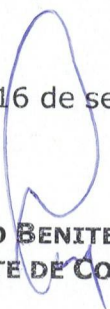
À SEADM,

Cumprimentando-a, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange ao presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 18 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 16 de setembro de 2026.


**CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PROCESSO Nº 79742

FLS. 72


ASSINATURA/CARIMBO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.265/2025****INTERESSADA: IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA****CNPJ Nº 33.157.312/0001-62**PROCESSO Nº 19742FLS. 13ASSINATURA A

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026. Após exame dos argumentos apresentados, dos elementos constantes da fase preparatória e da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Administração – SEADM, passa-se à análise e decisão dos pontos suscitados.

1. DO ARRANJO FECHADO

A opção pelo arranjo fechado decorre do planejamento da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar analisou, entre as alternativas disponíveis, tanto o cartão eletrônico em arranjo aberto quanto em arranjo fechado, optando pelo segundo modelo em razão da rastreabilidade, controle da finalidade do benefício, segurança e eficiência administrativa pretendidos.

Mantém-se tecnicamente a solução estabelecida.

2. DO MODELO DE PAGAMENTO E DA REGULAMENTAÇÃO

A adoção de arranjo fechado não afasta o dever de observância das normas legais e regulamentares efetivamente incidentes sobre a execução.

A contratada deverá adaptar sua operação às obrigações regulatórias aplicáveis, inclusive quanto à interoperabilidade, quando juridicamente exigível e nos prazos estabelecidos pela regulamentação pertinente.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE ARRANJO DE PAGAMENTO E REDE DE ACEITAÇÃO

Reconhece-se que arranjo de pagamento e rede de aceitação constituem conceitos tecnicamente distintos.

Isso não impede que a Administração estabeleça, na modalidade de solução, requisitos relacionados tanto à arquitetura do meio de pagamento quanto à capilaridade necessária para utilização efetiva do benefício.

4. DA UTILIZAÇÃO DE MCCs

A utilização de MCCs constitui instrumento tecnicamente válido de controle das categorias de estabelecimentos em que o benefício poderá ser utilizado.

Todavia, esse mecanismo não substitui necessariamente os demais requisitos de gestão, controle, auditoria, fiscalização, rede credenciada e rastreabilidade definidos pela Administração.

5. DA REDE LOCAL

A exigência de rede credenciada no Município possui natureza funcional e objetiva assegurar acessibilidade e efetiva utilização do benefício pelos servidores.

Não se exige que a licitante possua sede ou estabelecimento empresarial no Município, nem se estabelece preferência baseada na origem da empresa.

6. DOS PERCENTUAIS DE 70% E 80%

Os percentuais correspondem a metas progressivas de execução contratual, e não a condição de participação ou habilitação.

O planejamento estabelece cobertura mínima de 70% dos supermercados e padarias da sede do Município em até 3 (três) meses e 80% até o sexto mês, relacionando tais metas à necessidade de assegurar ampla utilização do benefício.

A aferição ocorrerá durante a execução, mediante documentação da rede efetivamente credenciada e fiscalização administrativa.

7. DA IDENTIDADE VISUAL, LOGO/BRASÃO E PERSONALIZAÇÃO

Mantêm-se os requisitos de identidade visual e personalização, destinados à padronização institucional, identificação e segurança do benefício.

A exigência não estabelece fabricante, bandeira ou tecnologia privada específica.

8. DA PERSONALIZAÇÃO NA POC

Na Prova de Conceito, poderão ser utilizados dados variáveis fictícios nos casos admitidos pelo instrumento convocatório, permanecendo necessária a demonstração da capacidade de atendimento ao layout institucional.

9. DA REDE NA PROVA DE CONCEITO

A POC não antecipa as metas progressivas de cobertura estabelecidas para o terceiro e sexto meses da execução contratual.

A avaliação deverá observar os requisitos especificamente definidos para a demonstração da solução.

10. DECISÃO

Após análise dos fundamentos apresentados e da manifestação técnica da SEADM, decide-se pela manutenção:

- a) do arranjo fechado estabelecido no planejamento;
- b) da rede credenciada destinada a assegurar utilização efetiva do benefício;
- c) das metas progressivas de cobertura de 70% e 80%;
- d) dos requisitos de identidade visual e personalização;
- e) da Prova de Conceito nos limites previamente estabelecidos; e
- f) da obrigação de observância das normas legais e regulamentares efetivamente aplicáveis durante a execução.

A manifestação técnica da SEADM integra a fundamentação desta decisão, naquilo que compatível com os fundamentos acima expostos.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se as condições do instrumento convocatório, sem prejuízo dos esclarecimentos interpretativos constantes desta decisão.

Araruama, 17 de setembro de 2026


Kalimeire Camilo

Secretária Municipal de Administração